



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - NÍVEL MÉDIO - DEFERIDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-562/2007	COLÉGIO VAN GOGH - UNIDADE 1 HOLAMBRA Curso: técnico em agropecuária
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta*I - Histórico:*

A UGI Campinas, encaminha o processo à CEA, para fixar atribuições aos formandos das turmas de concluintes de 2007 e 2013.

A CEA, já havia conferido atribuições as turmas de 2003 e 2006, conforme Decisão CEA/SP nº 102/2009 de fls. 72.

Conforme análise efetuada pelo DAP, de fls. 178/183, face a data do requerimento, não aplica-se a Resolução nº 1040/12, às turmas de 2007 a 2013, devendo ser concedida atribuição segundo os critérios da Resolução nº 1010/05.

II – Parecer.

Do processo, ressaltamos:

Às fls. 164, a interessada informa que não ocorreram alterações curriculares para os anos de 2007 a 2013, em relação aos anteriores.

De fls. 160/161, consta relação nominal do Corpo Docente.

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 179/180, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, quanto a aplicação da Resolução nº 101/05 do Confea.

Resolução 473/2002 do CONFEA),

Decisão CEA/SP nº 259/2011 de fls. 244, do Processo Original.

Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 185/186), de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional., a qual se aplica às turmas formadas a partir de 2012.

III - Voto:

Em virtude do exposto, somos:

Para as turmas de 2007 a 2013, pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como pela concessão de atribuições Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão do das atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*
 - II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;*
 - III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*
 - VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*
 - a) coleta de dados de natureza técnica;*
 - b) desenho de detalhes de construções rurais;*
 - e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;*
 - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.*
 - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.*
 - VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;*
 - IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;*
 - XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;*
 - XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;*
 - XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;*
 - XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;*
 - XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;*
 - XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.*
- § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.*
- § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)*
- Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:*
- Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-796/1980 V2	<i>ESCOLA TECNICA AGRÍCOLA ESTADUAL DONA SEBASTIANA DE BARROS</i> <i>Curso: técnico em agropecuária</i>
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta*I - Histórico:*

A UGI Botucatu, encaminha o processo à CEA, para fixar atribuições das turmas de concluintes de 2010 e 2011.

As atribuições, já foram conferidas à turmas de 2011 e 2012, conforme Decisão CEA/SP nº 489/12 de fls. 140.

Destacamos a análise efetuada pelo DAP, de fls. 148/153, com destaque a data do requerimento, não aplica-se a Resolução nº 1040/12, devendo ser concedida atribuição segundo critérios da Resolução 1010/05.

II – Parecer.

Do processo, ressaltamos:

Não constam no processo os Formulários A, B e C.

Não constam alterações curriculares para os concluintes dos anos de 2010 e 2011.

De fls. 44/45, consta relação nominal do Corpo Docente.

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 206 DAP/SUPCOL, sobre a Análise do Perfil de Formação de Egresso – Formulário C analisado, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, caso em 2014 retorne-se a aplicação da Resolução nº 1010/05 do Confea. Resolução 473/2002 do CONFEA),

Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 211/212), de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional., a qual se aplica às turmas formadas a partir de 2012.

III - Voto:

Em virtude do exposto, somos:

1-) Pela fixação das atribuições as turmas de 2010 e 2011, pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como pela concessão de atribuições Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão do das atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;
II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;
III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;
VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica;

b) desenho de detalhes de construções rurais;

e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.

g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-106/2010	CENTRO PAULISTA DE ESTUDOS AGROPECUÁRIOS - CPEA Curso: técnico em agropecuária
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta**I - Histórico:**

A UGI Jundiaí, encaminha o processo à CEA, para referendar atribuições das turmas de concluintes de 2011 e 2012.

As atribuições, foram conferidas às turmas de 2010, conforme Decisão CEA/SP nº 552/12 de fls. 84. Destacamos a análise efetuada pelo DAP, de fls. 105/110, com destaque a data do requerimento, aplica-se a Resolução nº 1040/12, não devendo ser concedida atribuição segundo critérios da resolução 1010/05.

II – Parecer.

Do processo, ressaltamos:

Às fls. 90, consta que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes dos anos de 2011 e 2012.

De fls. 11/13, consta relação nominal do Corpo Docente.

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 106 DAP/SUPCOL, sobre a Análise do Perfil de Formação de Egresso – Formulário C analisado, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, caso em 2014 retorne-se a aplicação da Resolução nº 1010/05 do Confea.

Resolução 473/2002 do CONFEA),

Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 111/112), de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, consequentemente compatíveis com sua formação educacional., a qual se aplica às turmas formadas a partir de 2012.

III - Voto:

Em virtude do exposto, somos:

1-) Pelo referendo das atribuições conferidas as turma de 2011 e 2012, pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como pela concessão de atribuições Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, consequentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão do das atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;*
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*
- a) coleta de dados de natureza técnica;*
 - b) desenho de detalhes de construções rurais;*
 - e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;*
 - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.*
 - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.*
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;*
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;*
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;*
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;*
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;*
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;*
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;*
- XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.*
- § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.
- § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-578/2012	<i>ETEC DEPUTADO PAULO ORNELLAS CARVALHO DE BARROS</i> <i>Curso: técnico em agropecuária</i>
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta*I - Histórico:*

A UGI Marília, encaminha o processo à CEA, para referendar atribuições das turmas de concluintes de 2012.

Destacamos a análise efetuada pelo DAP, de fls. 192/197, com destaque a data do requerimento, aplica-se a Resolução nº 1040/12, não devendo ser concedida atribuição segundo critérios da resolução 1010/05.

Destaque para a informação de fls. 198 DAP/SUPCOL, sobre a Análise do Perfil de Formação de Egresso – Formulário C analisado, de fls. 193, em conformidade ao encaminhamento de fls. 199, da Gerência do DAC.

II – Parecer.

Do processo, ressaltamos:

Às fls. 10, consta que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes dos anos de 2010 e 2011. De fls. 06, consta relação nominal do Corpo Docente.

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 198 DAP/SUPCOL, sobre a Análise do Perfil de Formação de Egresso – Formulário C analisado, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, caso em 2014 retorne-se a aplicação da Resolução nº 1010/05 do Confea.

Resolução 473/2002 do CONFEA),

Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 200/201), de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional., a qual se aplica às turmas formadas a partir de 2012.

III - Voto:

Em virtude do exposto, somos:

1-) Pelo referendo das atribuições conferidas a turma de 2012, pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como pela concessão de atribuições Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão do das atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*
 - II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;*
 - III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*
 - VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*
 - a) coleta de dados de natureza técnica;*
 - b) desenho de detalhes de construções rurais;*
 - e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;*
 - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.*
 - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.*
 - VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;*
 - IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;*
 - XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;*
 - XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;*
 - XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;*
 - XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;*
 - XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;*
 - XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.*
- § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.*
- § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)*

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-345/2011 V2	<i>ESCOLA TECNICA ESTADUAL DEPUTADO PAULO ORNELAS CARVALHO</i> <i>Curso: tecnico em pecuária</i>
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta*I - Histórico:*

A UGI Sorocaba encaminha o processo à CEA, para referendar atribuições das turmas de concluintes de 2009.

Constam as atribuições, anteriormente conferidas às turmas de 2008, conforme Decisão CEA/SP nº 002/2009 de fls. 129 do Processo Original.

Conforme análise efetuada pelo DAP, de fls. 330/335, face a data do requerimento, não aplica-se a Resolução nº 1040/12, que suspende a aplicação da Resolução nº 1010/05 do Confea, devendo as atribuições serem conferidas segundo os critérios da Resolução 1010/02.

Destaque para a informação de fls. 336, DAP/SUPCOL, sobre a Análise do Perfil de Formação de Egresso – Formulário C analisado, de fls. em conformidade ao encaminhamento de fls. 337, da Gerência do DAC.

II – Parecer.

Do processo, ressaltamos:

Às fls. 131, a interessada informa que não ocorreram alterações curriculares para o ano de 2009, em relação ao ano anterior.

De fls. 120, consta relação nominal do Corpo Docente.

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 331, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, caso em 2014, retorne-se a aplicação da resolução nº 1010/05 do Confea. Resolução 473/2002 do CONFEA),

Decisão CEA/SP nº 142/2011 de fls. 129

Decisão CEA/SP no. 221/11 (338/339) de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional.

III - Voto:

Em virtude do exposto, somos para a Turma de 2009 pelo o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Pecuária (cód. 313-18-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como pela fixação das atribuições: Do artigo 3º do Decreto 90.922/85: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

coleta de dados de natureza técnica;b) desenho de detalhes de construções rurais;e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-234/2003 V2	ESCOLA TEC. AGRICOLA ESTADUAL 2º GR. PROF. ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO Curso: tecnico florestal
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta*I - Histórico:*

A UGI Presidente Prudente encaminha o processo à CEA, para referendar atribuições aos formandos da turma de concluintes de 2010-2, 2011 e 2012.

A referida UGI, concedeu "ad referendum" da CEA, as mesmas atribuições, conferidas à Turma de 2010, conforme Decisão CEA/SP nº 164/12 de fls. 349.

Conforme análise efetuada pelo DAP, de fls. 357/362, na Conclusão, não se aplica a Resolução nº 1040/12, à turmas referidas,, devendo ser concedida atribuição segundo os critérios da Resolução 1010/05. Destaque para o informado de fls. 363, do DAP/SUPCOL, em conformidade ao encaminhamento de mesma fl. Verso, pela Gerência do DAC/SUPCOL.

II – Parecer.

Do processo, ressaltamos:

Da conformidade das exigências da Resolução nº 1010/05 do Confea, a documentação constante de fls. 241/248, Formulários A, B e C.

Às fls. 351, a interessada informa que não ocorreram alterações curriculares até 2012, em relação as anteriores.

De fls. 264, consta relação nominal do Corpo Docente.

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 358, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações.

Resolução 473/2002 do CONFEA),

Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 364/365) de 22 de setembro de 2011 -"Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional."

III - Voto:

Em virtude do exposto, somos:

1-) Pelo referendo das atribuições conferidas às turmas de 2010-2, 2011 e 2012, pela UGI Presidente Prudente, devendo o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico Florestal (cód. 313-21-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA).

2) Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011, em conformidade ao Item "3" da PL – 057/2010 do CONFEA pelo entendimento de que fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica ou seja, os egressos, reúnem condições, em termos de atribuições profissionais, de:

I) Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II) Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III) Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV) Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos

V) especializados; e

VI) Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013*profissional .**Ainda, os futuros Técnicos Florestais da Escola Técnica Estadual João Jorge Geraissate, possuem legalmente as seguintes atribuições profissionais :**I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas, de origem florestal;**II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica na área florestal;**, pesquisa, análise, experimentação, ensaio;**III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;**VI – prestar, na área florestal, assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:**a) coleta de dados de natureza técnica;**b) desenho de detalhes de construções rurais;**e) manejo e regulação de máquinas e implementos florestais;**f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos florestais;**g) administração de propriedades rurais voltadas a atividades florestais.**VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;**IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade de processos e atividades florestais;**XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;**XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção de implementos e equipamentos florestais;**XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;**XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos florestais;**XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.*

3) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-Sp e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos. Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-791/1980 V2	<i>ESCOLA TECNICA AGRICOLA ESTADUAL PROFESSOR FRANCISCO DOS SANTOS</i> <i>Curso: tecnico em agropecuaria</i>
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta*I - Histórico:*

A UGI Ribeirão Preto, encaminha o processo à CEA, para referendar atribuições das turmas de concluintes de 2013.

As atribuições, já foram conferidas à turmas de 2011 e 2012, conforme Decisão CEA/SP nº 489/12 de fls. 140.

Destacamos a análise efetuada pelo DAP, de fls. 148/153, com destaque a data do requerimento, aplica-se a Resolução nº 1040/12, não devendo ser concedida atribuição segundo critérios da resolução 1010/05.

II – Parecer.

Do processo, ressaltamos:

Às fls. 143, consta que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes dos anos de 2011 e 2012. De fls. 144/145, consta relação nominal do Corpo Docente.

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 149 DAP/SUPCOL, sobre a Análise do Perfil de Formação de Egresso – Formulário C analisado, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, caso em 2014 retorne-se a aplicação da Resolução nº 1010/05 do Confea. Resolução 473/2002 do CONFEA),

Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 154/155), de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional., a qual se aplica às turmas formadas a partir de 2012.

III - Voto:

Em virtude do exposto, somos:

1-) Pelo referendo das atribuições conferidas as turma de 2013, pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como pela concessão de atribuições Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão do das atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*
- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;*
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*
- a) coleta de dados de natureza técnica;*
 - b) desenho de detalhes de construções rurais;*
 - e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;*
 - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.*
 - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.*
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;*
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;*
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;*
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;*
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;*
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;*
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;*
- XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.*
- § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.*
- § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)*

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - NÍVEL MÉDIO - DELIBERAÇÃO CEAP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013**UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-804/1980 V2	<i>ESCOLA TECNICA AGRICOLA ESTADUAL JOAO JORGE GERAISSATE</i> <i>Curso: técnico em agropecuária</i>
	Relator	DAVI GUILHERME GASPAS RUAS

Proposta*Histórico:*

Em 21/06/10 a Secretaria Acadêmica da ETEC "João Jorge Geraissate" - Penápolis, comunicou a UGI de Araçatuba de que não estavam oferecendo mais o Curso de Agricultura e Pecuária e que voltaram a oferecer o Curso Técnico em Agropecuária. Em 29/09/10, através do Of. 051/10-AS encaminha a nova grade curricular do curso, bem como outros documentos, solicitando a "análise das atribuições e possível registro do mesmo". (fl. 226).

Em encaminhamento da UGI de Araçatuba (fl. 328) em 22/02/11, foi solicitado a Câmara de Agronomia a fixação das atribuições aos Técnicos em Agropecuária formados no ano letivo de 2010.

Face a esta informação, a UGI solicitou a documentação referente ao novo curso. Em 25/08/11 a Câmara de Agronomia aprovou o parecer do relator referente a atribuição da turma que se formou no primeiro semestre de 2010, com o seguinte teor: "Pelas atribuições que foram baseadas na Lei 5.524/68; do artigo 3º do Decreto 90922/85 para os itens I a V; do artigo 6º do Decreto 90922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02, no que diz respeito aos itens I, II - para atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III; IV - para as alíneas "a", "b", "e", "f com exceção do preparo de solo até a colheita e "g"; VII; IX; XIII; XV; XVI; XXII; XXVI; XXXI; e do artigo 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada". (fl. 342)

Na folha 343 consta ofício encaminhado pela UGI a Escola solicitando documentos para poder conceder atribuição aos concluintes do curso para o segundo semestre de 2010. Na folha 344 consta e-mail enviado a Escola, comunicando o envio do ofício e anexando os arquivos que seriam necessários para a completa análise do mesmo.

Em resposta a este ofício, a Escola comunica que não houve alteração curricular no Curso para os formados no 2º semestre de 2010 e 1º e 2º semestre de 2011. (fl. 346), datado de 16/11/11.

Em 23/11/11 a UGI de Araçatuba encaminhou o processo para a Câmara de Agronomia para Referendar atribuições aos Técnicos em Agropecuária formados no ano letivo de 2010/2 e 2011" (fl. 347).

Nas fls. 360 e 361 consta a Decisão CEA nº 80/2012 em que não referenda a extensão das atribuições estendidas pela UGI Araçatuba e vota pela fixação de novas atribuições aos formados no 2º semestre de 2010 e aos formados em 2011, decisão esta de 22/03/11.

Na folha 362 consta ofício encaminhado pela UGI a Escola solicitando documentos para poder conceder



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

atribuição aos concluintes do curso para o ano letivo de 2012, ofício este datado de 25/05/12. A Escola responde a este ofício em 06/07/12 em que informa que não houve alteração das organizações curriculares e anexa planilha com o corpo docente (fl. 366).

Na fl. 371 consta encaminhamento da UGI, em que estende aos diplomados no ano letivo de 2012 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2011, e encaminha o processo a Câmara de Agronomia para referendar as atribuições de 2012.

PARECER E VOTO

Considerando que o ETEC "João Jorge Geraissate" - Penápolis cumpriu com todas as exigências na entrega dos documentos e que a instituição está cadastrada no sistema.

Considerando que o Crea-SP solicitou a documentação em 25/05/12 e que nesta mesma data entrou em vigor a Resolução nº 1040/12, do Confea, em que suspende a vigência da Resolução nº 1010/05 a partir desta mesma data, e que o ofício solicitando as atribuições foi encaminhado ao Crea-SP em 06/07/12.

Considerando que conforme Item "3" da PL - 57/2010 do Confea fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela Lei Específica, ou receber atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05.

Considerando que consta do processo todos os documentos para a análise inclusive os formulários A, B e C, anexos da Resolução nº 1010/05.

Nosso voto é de que tendo sido protocolado a solicitação de atribuições aos egressos em 2012 após a emissão da Resolução nº 1040/12, não é obrigatório conceder atribuições pela Resolução nº 1010/05. Caso a turma formada em 2012 opte pelas atribuições segundo os critérios da Resolução nº 1010/05, sugiro que as atribuições sejam compostas pelo desempenho das atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.4.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14.0, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18.0 nos campos de atuação: 3.1.1.1.1.00, 3.1.1.2.1.02, 3.1.1.2.1.03, 3.1.1.2.1.09, 3.1.1.2.1.10, 3.1.1.2.1.16, 3.1.1.2.1.17, 3.1.1.2.1.18, 3.1.1.2.1.20, 3.1.1.2.1.21, 3.1.1.2.2.02, 3.1.1.2.3.02, 3.1.1.2.4.00, 3.1.1.2.6.01, 3.1.1.2.6.02, 3.1.1.2.25.00, 3.1.1.3.1.00, 3.1.1.3.2.00, 3.1.1.3.13.02, 3.1.1.3.13.03, 3.1.1.4.8.01, 3.1.1.5.01.01, 3.1.1.5.05.00, 3.1.1.5.06.00, 3.1.1.5.07.02, 3.1.1.5.09.00, 3.1.1.5.10.00 e 1.3.23.02.01 como fixado na Resolução 1010/05 do CONFEA, Anexo I e II.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-831/1980 V2	<i>ESCOLA TECNICA ESTADUAL PREFEITO JOSE ESTEVES</i> <i>Curso: técnico em agropecuária</i>
	Relator	DAVI GUILHERME GASPAR RUAS

Proposta*I - Histórico:*

A direção do ETE Pref. José Esteves, situada em Cerqueira César – SP encaminhou ofício, em 31/05/12, a este regional solicitando o cadastramento e o exame de atribuições do curso Técnico em Agropecuária ministrado no colégio acima citado.

Em seu ofício (fl. 269), cita a Resolução nº 1010, relaciona uma série de documentos entregues para a análise, anotando ingresso de alunos em fev. de 2009 com término em dez de 2010, ingresso em fev. de 2010 e término em dez de 2011 e ingresso em fev. de 2011 e término em dez de 2012.

Consta do processo (fl. 258), em que a instituição encaminha solicitação de outros cursos e aproveita para comunicar que o curso de Técnico em Agropecuária que não era ofertado desde o primeiro semestre de 1999, sendo a última turma formada no segundo semestre de 2000.

Pela análise da documentação entregue, a UGI de Botucatu remete o processo a Câmara Especializada de Agronomia para fixar as atribuições.

Em análise na DAP/SUPCOL, esta conclui que o presente processo deve-se inicialmente ser encaminhado a CEAP para análise e posterior encaminhamento a CEA.

II - Parecer e voto

Considerando que a solicitação da instituição de Ensino já esta cadastrada neste Regional, sendo necessário somente a atualização.

Considerando que a solicitação da instituição de Ensino já encaminha que a análise seja efetuada com base na Resolução nº 1.010/05 do CONFEA.

Considerando os períodos de formação e a data do requerimento, não se aplica a Resolução nº 1040, portanto as atribuições devem ser com base na Resolução nº 1.010/05.

Considerando que consta do processo todos os documentos para a análise inclusive os formulários A, B e C, anexos da resolução.

Face ao exposto acima, sugerimos que sejam concedidas as Atribuições conforme critério estabelecido pela Resolução nº 1.010/05. Estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18; para os campos de atuação: 1.3.23.02.01, 3.1.1.2.1.09, 3.1.1.2.1.10, 3.1.1.2.1.12, 3.1.1.2.1.18, 3.1.1.2.1.20, 3.1.1.2.2.00, 3.1.1.2.3.02, 3.1.1.2.3.03, 3.1.1.2.4.01, 3.1.1.2.7.04, 3.1.1.2.22.02, 3.1.1.3.2.01, 3.1.1.3.12.02, 3.1.1.4.5.01, 3.1.1.4.5.02, 3.1.1.4.5.03, 3.1.1.4.7.09, 3.1.1.4.8.02, 3.1.1.5.01.00, 3.1.1.5.05.00, 3.1.1.5.05.02, 3.1.1.5.07.00, 3.1.1.5.09.00, 3.1.1.5.10.00 como fixado na Resolução 1010/2005 do CONFEA, Anexos I e II, e disposto no perfil do egresso, analisado nos termos dos autos presentes;

Após a análise da CEAP, encaminhar a CEA para reanálise e concessão das atribuições aos formandos do ETE Pref. José Esteves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-884/1980 P1	<i>ESCOLA TECNICA AGRICOLA ESTADUAL ENG. NARCISO DE MEDEIROS</i> <i>Curso: tecnico em agropecuária</i>
	Relator	DAVI GUILHERME GASPAR RUAS

Proposta*I - Histórico:*

A direção do ETAE Eng. Narciso de Medeiros, situada em Iguape – SP encaminhou ofício, em 24/02/12, a este regional solicitando o cadastramento da instituição e o exame de atribuições do curso Técnico em Agropecuária ministrado no colégio acima citado.

Conforme consta do processo, esta instituição já possuiu o curso de Técnico em Agropecuária, sendo que a Câmara Especializada de Agronomia concedeu as atribuições dispostas no artigo 5º da Resolução 278/83 do Confea para as turmas de 2000-2, última turma conforme fl. 65.

As novas turmas, ingressante em 2009 são curso técnico integrado ao ensino médio, constando da grade curricular o mínimo de horas estabelecido pela legislação.

Em análise na DAP/SUPCOL, esta conclui que o presente processo deve-se inicialmente ser encaminhado a CEAP para análise e posterior encaminhamento a CEA.

II - Parecer e voto

Considerando que a solicitação da instituição de Ensino já esta cadastrada neste Regional, sendo necessária somente a atualização.

Considerando que a solicitação da instituição de Ensino já encaminha que a análise seja efetuada para a concessão de novas atribuições.

Considerando os períodos de formação e a data do requerimento, não se aplica a Resolução nº 1040, portanto as atribuições devem ser com base na Resolução nº 1.010/05.

Considerando que consta do processo todos os documentos para a análise inclusive os formulários A, B e C, anexos da resolução.

Face ao exposto acima, sugerimos que sejam concedidas as Atribuições conforme critério estabelecido pela Resolução nº 1.010/05. Estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades: A. 1.3, A. 1.4, A. 2.1, A. 7, A. 9, A. 10.1, A. 10.2, A. 11.1, A. 11.2, A. 12.1, A. 12.2, A. 14, A. 15, A. 16, A. 17.3, A. 17.4, A. 18; para os campos de atuação: 3.1.1.2.1.09, 3.1.1.2.1.02, 3.1.1.2.1.10, 3.1.1.2.1.12, 3.1.1.2.1.16, 3.1.1.2.1.17, 3.1.1.2.1.18, 3.1.1.2.1.19, 3.1.1.2.1.20, 3.1.1.2.1.21, 3.1.1.2.2.00, 3.1.1.2.2.02, 3.1.1.2.3.02, 3.1.1.2.3.03, 3.1.1.2.4.01, 3.1.1.2.4.02, 3.1.1.2.5.02, 3.1.1.3.2.01, 3.1.1.4.5.01, 3.1.1.4.5.02, 3.1.1.4.5.03, 3.1.1.4.5.10, 3.1.1.5.01.00, 3.1.1.5.05.00, 3.1.1.5.07.00, 3.1.1.5.09.00, 3.1.1.5.10.00 como fixado na Resolução 1010/2005 do CONFEA, Anexos I e II, e disposto no perfil do egresso, analisado nos termos dos autos presentes;

Após a análise da CEAP, encaminhar a CEA para reanálise e concessão das atribuições aos formandos do ETAE Eng. Narciso de Medeiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-3882/2012	ZILIO ALIMENTOS LTDA
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta*I - Histórico:*

Empresa que solicita registro no Crea-SP, indicando, como Responsável Técnico, o Técnico em Agropecuária Ramont Miranda Albuquerque, portador de atribuições integrais, do Decreto 90922/85, e Decreto 4560/02.

O mesmo já responde pelas Empresas: Clavesp – Classificação Vegetal de São Paulo, em Araraquara, e Kutko Comércio e Benefício de Cereais, em Borborema.

Anexa cópias de seu contrato Social, do Contrato com o Responsável Técnico, do seu cartão de CNPJ e da ART do Responsável Técnico. A UGI encaminha o processo à CEA para avaliar se pode ser mantido o Responsável Técnico e, posteriormente, ao Plenário para referendo.

A interessada atua especificamente no ramo da agronomia no “empacotamento, comércio e indústria de gêneros alimentícios em geral, cereais, farináceos, condimentos e especiarias”.

Ao requerer a anotação pela interessada, caracteriza-se pedido de Tripla anotação.

O processo foi encaminhado à CEA, para análise.

II – Parecer:

Cabe ressaltar:

O artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

A Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA estabelece:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013*Geologia, Geografia ou Meteorologia.**Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.**Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.**Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.**Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.**Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.**Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."**O Técnico em Agropecuária Ramont Miranda Albuquerque, tem as seguintes atribuições: "Do artigo 3º do Decreto 90.922/85: Art. 3º - Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do art. 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em : I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º grau, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até a colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. §1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. §2º As atribuições estabelecidas no caput não obstat o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

Face o informado pelo DAC/SUPCOL. De fls. 24/26;

III - VOTO:

Tendo em vista que o Técnico em Agropecuária Ramont Miranda Albuquerque, é portador das atribuições integrais, previstas no artigo 6º e 7º do Decreto Federal 90.922/85, com alterações do Decreto 4560/02, atribuições as quais, suprem o objeto social da interessada;

Somos por acatar o registro da interessada, e a anotação do mesmo, como Responsável Técnico pela interessada, bem como a tripla responsabilidade técnica pretendida, em conformidade à Instrução 2141-A, do Crea-SP, devendo a UGI Araraquara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-3347/1979 P1 OMEGA CONSTRUÇÕES LTDA
	Relator NELSON DE OLIVEIRA MATHEUS JUNIOR

Proposta

A empresa encontra-se com registro no Crea-SP desde 06.12.1974, onde apresentam como responsáveis técnicos - os profissionais; engenheiro civil, engenheiro electricista, engenheiro electricista modalidade eletrotécnica, cf. doc, folha 10 do processo.

No contrato social folhas 40 a 47, em particular na folha 41, apresentam seu objetivo social, "A sociedade tem por objeto social gerenciamento, assessoria técnica especializada e execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica, telecomunicações e agronomia, estando inclusa a realização das atividades de projeto; e levantamentos topográficos ... segue abaixo", "paisagismo, etc."

Na página 54 - apresentam declaração para devidos fins que "no momento não exercem a atividade de agronomia e paisagismo sendo assim, não está com nenhum profissional anotado para esta área no momento"

Em março de 2012, já tínhamos dado parecer e voto para não referendar o registro da empresa, cf. folha 98. Assim, em 14 de junho de 2012, a mesma apresenta recurso à folha 138, do citado processo, onde "faz declaração" no presente momento não executar nenhuma atividade relativa à agronomia. "E solicito junto a este órgão pedido de análise e a possibilidade de retirada de tais atividades em uma próxima alteração contratual"

Na fl. 99 temos a decisão da Câmara Especializada de Agronomia, em reunião ordinária de 22 de março de 2012, votou por não referendar o pedido até que indique engenheiro agrônomo como responsável técnico pelas atividades de agronomia.

II-Parecer

Considerando que o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, e a Resolução nº 218. 29/06/1973 em seu Art. 5º; e a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias, deixam claro as competências do profissional, engenheiro agrônomo;

Considerando se o objeto social da empresa apresentado conforme citado acima;

Considerando que as razões do enquadramento atual continuam vigentes, cf. folha 98;

Considerando que a empresa não se dispôs a indicar profissional habilitado para atender os itens "agronomia e paisagismo" de seu estatuto social;

Considerando que o recurso grafado como "nota de esclarecimento" cf. folha 138, registra a possibilidade de retirada de tais atividades em sua próxima alteração contratual;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

Considerando o parecer do assistente técnico do Crea-SP as folhas 141 a 143;

Considerando que perdura a situação de que em seu quadro técnico não possui o profissional habilitado para atender os itens "Agronomia" e "Paisagismo";

III-Voto:

Não atender ao recurso apresentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI ITAPEVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-3344/2012	RICARDO DIAS FERNANDO BURI - ME
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta*I - Histórico:*

A interessada solicita registro no Crea-SP, indicando como Responsável Técnico, o Engº Agrônomo Ricardo Dias Fernandes, Creasp nº 5061014939, portador das atribuições do artigo 5º da resolução nº 218/73 do Confea.

Conforme fls. 04, o objetivo social da interessada é: "Produção e comércio de resina, madeira e de produtos e sub-produtos florestais, serviços de corte de madeira"

Às fls. 13, consta ART nº 92221220120842239, do profissional, como Responsável Técnico.

Trata-se de dupla responsabilidade técnica pretendida, constando de fls. 20, os dias e horário que o Profissional indicado, irá cumprir, estando em conformidade ao exigido pela CEA.

II - Parecer:

O requerimento de registro, está em conformidade ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – "De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Contudo, embora as empresas tenham a opção de se registrarem em um ou outro Conselho, a fiscalização das atividades afetas à Agronomia continuam sendo de responsabilidade do CREA.

A entrada em vigor da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências. A adaptação da Lei Federal nº 5.194/66, conforme disposto nos artigos 65 e 66 da Lei Federal nº 12.378 de 31 de Dezembro de 2010.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAS.

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Conforme Regimento do CREA –SP:

"Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

III - Voto:

Em virtude do exposto, tendo em vista que as atividades da interessada, são prerrogativas do Engº Agrônomo, Agrônomo Ricardo Dias Fernandes;

Somos pelo entendimento, por acatar o registro da interessada, com a dupla anotação pretendida pelo Engº Agrônomo Ricardo Dias Fernandes como Responsável Técnico, em conformidade à Instrução nº 2141-A, do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-3441/2012	<i>ETS ENERGIA TRANSPORTE E SANEAMENTO</i>
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta*I - Histórico:*

A interessada encontra-se registrada no Crea-SP desde 21/09/12.

Indicou como Responsável Técnico, a Eng^a Agrônoma Gisele Leopoldo, Creasp nº 506340670/D, portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea.

O registro foi concedido “ad referendum” da CEA, conforme consta de fls. 27.

O objetivo social da interessada consta de fls. 30, conforme Certidão nº 173/12, de fls. 30, emitida pela UGI São José do Rio Preto, tendo amplitude, além das atribuições de seu Responsável Técnico.

Às fls. 16, consta ART nº 92221220120086640, da profissional indicada como Responsável Técnico.

II - Parecer:

O requerimento de registro está em conformidade ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Contudo, embora as empresas tenham a opção de se registrarem em um ou outro Conselho, a fiscalização das atividades afetas à Agronomia continuam sendo de responsabilidade do CREA.

A entrada em vigor da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências. A adaptação da Lei Federal nº 5.194/66, conforme disposto nos artigos 65 e 66 da Lei Federal nº 12.378 de 31 de Dezembro de 2010.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAS.

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

III - Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

Em virtude do exposto, tendo em vista que as atividades da interessada, em parte, são prerrogativas da Eng^a Agrônoma Gisele Leopoldo;

Somos pelo entendimento, por referendar o registro da interessada, com a anotação da Eng^a Agrônoma Gisele Leopoldo, como Responsável Técnica, devendo o processo ser também analisado pelas Câmaras Especializadas de Eng^a Civil, Eng^a Elétrica, Geologia e Minas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-4005/2012	AGROPECUARIA GOITA GRANDE LTDA
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta*I - Histórico:*

A interessada solicita registro de sua filial em Monte Aprazível, SP, e indica como Responsável Técnico o Técnico em Agricultura Paulo Fernando Ferreira do Nascimento, registrado no CREA-SP sob nº 5063674573, com atribuições do art. 5º da Resolução 278/83.

O objetivo social da interessada consta de fls. 06, conforme CNPJ, "cultivo de cana de açúcar", e de fls. 12, na consolidação de Contrato social "Desenvolvimento das atividades agrícola e pecuária, em especial o cultivo da cana de açúcar e criação de gado, bem como a exploração de propriedades rurais, empreendimentos florestais e de reflorestamento.

De fls. 28, consta ART de Cargo/Função nº 92221220121287706, referente a anotação solicitada pela interessada.

A UGI São José do Rio Preto, encaminha o processo à CEA para análise e deliberações.

II - Parecer:

O requerimento de registro, está em conformidade ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – "De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Contudo, embora as empresas tenham a opção de se registrarem em um ou outro Conselho, a fiscalização das atividades afetas à Agronomia continuam sendo de responsabilidade do CREA.

A entrada em vigor da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências. A adaptação da Lei Federal nº 5.194/66, conforme disposto nos artigos 65 e 66 da Lei Federal nº 12.378 de 31 de Dezembro de 2010.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAS.

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Conforme Regimento do CREA –SP:

"Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Face o informado pelo DAC/SUPCOL, de fls. 34/36.

III - Voto:

Em virtude do exposto, tendo em vista que as atividades executadas pela interessada, em parte, são prerrogativas do Engº Florestal, e /ou Engº Agrônomo.

Somos pelo entendimento de que a mesma deve indicar Engº Agrônomo e/ou Engº Florestal como Responsável Técnico, em conformidade ao Despacho de fls. 31, do Chefe da UGI de São José do Rio Preto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-3553/2011	ESPER & FLORENCIO ASSISTENCIA E SERVIÇO LTDA
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta

I - Histórico:

A interessada encontra-se registrada no Crea-SP desde 28/09/2011, tendo como Responsáveis Técnicos o Engenheiro de Produção Mecânica – Eleandro Wagner Batista da Silva e o Engenheiro Eletricista – Eletrônica Emerson Benedito Pires.

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através da RRPJ nº 489. Em 26.07.12, a CEEMM, pela decisão nº 763/12 (folha 207), referendou o registro em questão; porém, tendo em vista a existência da atividade “paisagismo” entre os objetivos sociais da empresa e a ausência de profissional da área agrônoma entre os Responsáveis Técnicos anotados, sendo que definiu o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia.

O objetivo social da interessada consta de fls. 09, conforme CNPJ, entre outras “atividades paisagísticas”.

II - Parecer:

O requerimento de registro, está em conformidade ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Contudo, embora as empresas tenham a opção de se registrarem em um ou outro Conselho, a fiscalização das atividades afetas à Agronomia continuam sendo de responsabilidade do CREA.

A entrada em vigor da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências. A adaptação da Lei Federal nº 5.194/66, conforme disposto nos artigos 65 e 66 da Lei Federal nº 12.378 de 31 de Dezembro de 2010.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAS.

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

*aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”
Face o informado pelo DAC/SUPCOL de fls. 45/46;*

III - Voto:

Em virtude do exposto, tendo em vista que atividades paisagísticas executadas pela interessada, em parte, são prerrogativas do Engº Florestal Thiago Dannemann Vargas.

Somos pelo entendimento de que a mesma deve indicar Engº Agrônomo e/ou Engº Florestal como Responsável Técnico, devendo ser notificada pela UGI São José dos Campos. Caso não atender, deverá ser autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5194/66.

VII - PROCESSOS DE ORDEM PR**VII . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****UGI ARAÇATUBA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

17	PR-714/2012	FABIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta**I – Histórico.**

Processo de pedido de Anotação de Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, por parte do Engº Agrônomo Fábio Figueiredo dos Santos, registrado no Crea-MS desde 15/07/1994, e Visto nº 7935, sendo portador das atribuições previstas do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo à do Decreto Federal 23196/33, conforme Certidão nº 141389, de fls. 04, com destaque que possui atribuições para Georreferenciamento, em conformidade ao Ofício nº 224/2003 – GEAC, do Creaq-MS, de fls. 06.

Consta de fls. 07, Certidão de Credenciamento de Profissional, emitida pelo INCRA, atestando que o mesmo está habilitado a assumir a responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.

De fls. 11, consta Certificação do ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, certificando a competência do referido profissional.

Observamos que o processo foi analisado e julgado pela Câmara Especializada de AGRIMENSURA, conforme Decisão CEEAGRIM/SP nº 66/2013, a qual DECIDIU: Aprovar o parecer às fls. 21, pela emissão da Certidão requerida pelo requerente, e cadastro das atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais em seu prontuário.

Após Decisão da CEEA, o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a essa modalidade, e após parecer da CEA o processo deverá ser analisado pelo Plenário do CREA-SP e só então retornar à UGI Pirassununga para as devidas providências administrativas.

II - Parecer e Voto.

Considerando o exposto, a documentação apresentada pelo requerente, e de acordo com a legislação vigente somos favoráveis a emissão da certidão solicitada pelo profissional, em concordância à CEEAgrimensura, devendo o presente processo ser encaminhado ao Plenário deste Conselho para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 498 ORDINÁRIA DE 9/5/2013

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

18	SF-2206/2009 ROBERTO MOMBERG DE OLIVEIRA - ME
	Relator ANDRE LUIS PARADELA

Proposta

Histórico:

O processo inicia-se com a fiscalização da empresa Roberto Mamberg de Oliveira -ME.
Foi efetuada notificação pelo fiscal do CREA -SP solicitando cópia do contrato social em 08.07.09,

Em 31.08.09 a fiscalização autuou a empresa por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme previsto na alínea "d" do artigo 73. Foi lavrado o ANI nº. 2620959.

Em 06.12.10, Roberto Mamberg de Oliveira envia defesa ao CREA - SP dizendo tratar-se de micro empresa que presta apenas serviço .de jardinagem em manutenção de jardins e solicita sua dispensa de registro no CREA -SP. bem como a anulação do ANI nº 2620959.

Em 28.06.11 a CAF de Campinas - SP, através: da chefia da UGI, Eng. Elet Antônio Robles Sobrinho, sugere o arquivamento do processo embasado na justificativa do prazo já decorrido e também da simplicidade e pequena relevância da atividade exercida pelo interessado.

Em 03.07.12, o processo foi encaminhado para a CEA.

Em 11.04.13, o processo foi encaminhado para conselheiro relator.

Parecer:

Considerando:

- demora de 04 anos desde sua instauração até a deliberação de conselheiro relator:!
- parecer da própria CAF da UGI de Campinas - SP sugerindo o arquivamento do processo;

VOTO:

Pelo cancelamento do ANI nº . 2620959.